

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ISABELA FERREIRA NOGUEIRA, neste ato representada por sua genitora MARIA APARECIDA FERREIRA NOGUEIRA, em face do SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE GOIÁS e CLUBE DOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE GOIÁS, visando a condenação dos(as) requeridos(as) no pagamento de indenização pelos danos materiais e morais que alega ter sofrido, conforme fatos narrados na exordial.

Em síntese, sustenta o seguinte:

1 – que em 05/02/2012, por volta de 10:30 horas, foi vítima de “afogamento não fatal” na piscina do clube requerido, quando foi surpreendida por uma forte pressão puxando-a para baixo, ficando presa pela perna no cano de sucção, que media 30 cm x 30 cm;

2 – que foi socorrida por dois policiais militares que estavam no clube com seus familiares, Sr. Ronney Lopes Menezes e Sr. Cleônio Ferreira Lima, que prestaram os primeiros socorros enquanto aguardavam a chegada do Corpo de Bombeiros;

3 – que no clube requerido não havia nenhum socorrista habilitado no momento do evento danoso;

4 – que foi posteriormente atendida no Cais do Setor Vila Nova e encaminhada ao Hospital dos Acidentados e, por fim, ao Hospital Materno Infantil, com sintomas de hipotermia, tremores, cefaleia, tosse, náuseas, dores musculares, sangramento nos locais dos ferimentos, exaustão e stress;

5 – que sofreu lesões corporais graves, tais como queimaduras de segundo e terceiro grau, escoriações e luxações, sendo submetida a tratamento médico diário junto ao Hospital de Queimaduras;

6 – que faz jus a reparação pelos danos materiais e morais que afirma ter sofrido.

Juntou documentos.

Deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita e indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela (fls. 87/88).

Devidamente citado(a), o(a) requerido(a) Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Goiás – SEEBEG apresentou contestação, acompanhada de documentos, onde sustenta a improcedência do pedido, aos seguintes argumentos:

1 – que a abertura existente no fundo da piscina para sucção da água é protegida por uma grade de material inoxidável;

2 – que o clube requerido conta com dois salva-vidas, Euzeniro Ferreira da Rocha e Oswaldino Custódio Ramos, que auxiliaram no socorro da parte autora;

3 – que não restou comprovada a existência de eventual conduta culposa por ele(a) praticada;

4 – que a responsabilidade pelo evento danoso deve ser imputada aos pais da menor, que não observaram os deveres de vigilância sobre a mesma;

5 – que o dano material relativo as despesas com tratamento médico não foi comprovado cabalmente nos autos.

6 – que em caso de eventual condenação o valor da indenização deverá ser fixado levando-se em consideração a culpa em grau mínima da requerida na ocorrência do acidente narrado na exordial.

O(a) requerido(a) Clube dos Bancários do Estado De Goiás foi regularmente citado(a) (fls. 218) e deixou transcorrer in albis o prazo de defesa.

Impugnou-se a contestação apresentada.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte requerida pleitou a produção de prova testemunhal e pericial (fls. 238/239) e o(a) requerente, por sua vez, requereu a produção de prova testemunhal e documental.

Manifestação do Ministério Público às fls. 256.

Através do despacho de fls. 258 o pedido de produção de prova pericial foi indeferido e designando audiência de instrução e julgamento.

Posteriormente, indeferiu-se o pedido de intimação das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 259/260, tendo em vista sua intempestividade, tendo a mesma interposto agravo de instrumento.

Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas três testemunhas arroladas pela parte autora, declarou-se encerrada a instrução e a parte autora apresentou alegações finais, não tendo o(a)(s) requerido(a)(s) comparecido à audiência. (fls. 300/301).

Às fls. 305/314 vê-se a manifestação do Ministério Público pela parcial procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Analisando o presente feito, verifico que o mesmo tem observado todas as formalidades legais exigíveis para a espécie, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanadas.

Ausentes demais questões preliminares a serem examinadas, ante a presença dos pressupostos processuais, passo a apreciar o meritum causae.

De início, friso que apesar da revelia do(a) requerido(a) Clube dos Bancários do Estado de Goiás, que ora declaro, não se aplica ao(à) mesmo(a) a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas na exordial, eis que o(a) outro(a) requerido(a) contestou o pedido (art. 345, I, do CPC/2015).

Pois bem.

Em resumo, o que pretende o(a) autor(a) é a condenação do(a) requerido(a) no pagamento de indenização pelos danos materiais e morais que afirma ter sofrido em razão de acidente que se envolveu nas dependências do clube requerido.

Para a configuração de eventual ilícito praticado pela parte requerida, aplicável a teoria da responsabilidade subjetiva, materializada na regra do art. 186 do vigente Código Civil, que dispõe que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Dispõe ainda o art. 927 do mesmo diploma legal que “aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187),

causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

De uma simples leitura de tais dispositivos, extrai-se que para a configuração do ato ilícito é necessária a coexistência dos seguintes elementos:

1 – ato doloso ou culposo (imprudência, negligência ou imperícia) praticado pelo agente;

2 – existência de um dano;

3 – que o dano suportado tenha sido causado pelo ato doloso ou culposo do agente (nexo de causalidade).

In casu, vislumbro a presença desses elementos. Vejamos:

É incontroverso que a parte autora esteve no clube de propriedade do(a) requerido(a) no dia 05/02/2012 e que foi vítima de “afogamento não fatal”, que lhe causou queimaduras, escoriações e luxações.

Os documentos acostados à exordial (fls. 33/79) comprovam tais assertivas.

Não bastasse isso, a ocorrência do evento danoso foi admitida pela parte requerida na peça de defesa (fls. 94/100), aplicando-se em relação a esse fato a regra do inciso II do art. 374 do CPC/2015.

Impossível de se acolher a tese arguida pela parte requerida de que a ocorrência do acidente se deu por culpa dos pais da requerente que não observaram o dever de vigilância sobre a mesma.

Isso porque a menor estava acompanhada de sua tia, Sra. Ilda Maria Ferreira, pessoa absolutamente capaz, e que o evento danoso, na verdade, se deu exclusivamente por conduta culposa praticada pelos(as) requeridos(as).

A falha da parte requerida quanto a realização de vistorias e manutenções nas piscinas existentes no clube de sua propriedade, a ausência de grade ou tela de proteção no cano de sucção de água, bem como a inexistência de socorristas nas proximidades da piscina deram causa ao acidente e agravaram o seu resultado.

É o que comprovam os documentos de fls. 33/79, bem como as declarações das testemunhas ouvidas em audiência, cujos depoimentos convergem no sentido de que a parte autora, ao descer no toboágua localizado nas dependências do clube, foi surpreendida por uma forte pressão que a puxava para o fundo da piscina em razão da existência de um cano de sucção sem qualquer grade ou tela de proteção e, não tendo a mesma como sair do local, desfaleceu até ser socorrida por policiais militares presentes no local.

Constata-se, desse modo, a conduta negligente da parte requerida, que de forma indevida liberou a utilização da piscina pelos frequentadores do clube com a bomba de sucção de água em pleno funcionamento e sem a existência de qualquer proteção na abertura existente no fundo da piscina.

Também são inegáveis os danos suportados pelo(a) requerente, que experimentou momentos de dor, raiva, humilhação, sofrimento e angústia em razão do ato ilícito da parte requerida - o que, aliás, é o fundamento da reparabilidade do dano moral, previsto no art. 5º, V e X da atual Carta Política da República.

No caso em deslinde, não bastasse o momento de angústia e aflição que enfrentou enquanto estava submersa na água presa por um cano de sucção, a parte autora ainda foi acometida de queimadura de segundo e terceiro grau na região da coxa e das costas, sendo submetida a tratamento médico diário no Hospital de Queimaduras.

É certo que tal fato agravou o abalo psicológico e emocional da requerente, que se viu diante de um problema de saúde, tendo que lidar com tratamento médico e psicológico, bem como ser afastada de suas atividades escolares.

Os documentos de fls. 40/43 e 76/84 não deixam dúvidas quanto a isso.

E esses danos foram causados em razão do ato culposo do(a) requerido(a) (nexo de causalidade).

No que concerne à reparação pecuniária do dano moral, esta surge como forma de amenizar, de compensar a dor, sofrimento, angústia, medo e rejeição vividos pelo(a) requerente.

Para a sua fixação, deve o juiz, num primeiro momento, levar em consideração a situação pessoal do ofendido (que era absolutamente incapaz a época dos fatos) e do ofensor (um sindicato de bancários com abrangência em todo o Estado de Goiás).

Sua fixação deve minorar o máximo possível o dano causado ao ofendido, evitando-se, entretanto, o enriquecimento indevido do mesmo.

Por outro lado, não pode a indenização ser fixada em valor irrisório, cujo pagamento seja inócuo ao ofensor, em face de sua capacidade financeira.

Devem também ser levadas em consideração a extensão e a repercussão do dano, não podendo se perder de vista que a indenização deve servir de lição ao(a) requerido(a), para que este(a) não proceda de forma semelhante no futuro.

De tal maneira, analisados todos esses aspectos, é devida indenização pelo dano moral suportado pelo(a) autor(a), sendo razoável a sua fixação no presente caso em R\$ 20.000,00.

Neste caso, a atualização monetária incidirá a partir da presente data, em conformidade com o entendimento firmado pelo STJ por meio da Súmula 362, que dispõe o seguinte:

“A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.”

Da mesma forma, o termo inicial para a incidência dos juros de mora é a data da presente sentença, momento em que fixou o valor devido.

É inconcebível que se considere a parte requerida em mora desde a data do fato (ou da citação), se a obrigação ainda não estava constituída e, principalmente, porque ainda não fora arbitrado o valor.

Aliás, a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás vem se firmando nesse sentido, o que pode ser conferido nos arestos adiante transcritos:

“(…) IV - Na indenização por dano moral, os juros de mora incidem a partir da data do arbitramento. Malgrado entendimento sufragado na Súmula nº 54 do STJ, o mesmo tribunal firmou posicionamento no sentido de que a obrigação por dano moral só passa a contar da decisão judicial que a arbitrou, de forma mais justa e consentânea com a reparação indenizatória. V - Decorrente do exame do caso concreto e do trabalho desenvolvido pelo advogado, o tempo exigido para o serviço e o valor da causa, adequada a majoração dos honorários para valor razoável à valorização do trabalho advocatício. VI - Apelo e recurso adesivo parcialmente providos.” (TJGO, APELACAO CIVEL 448975-21.2010.8.09.0160, Rel. DES. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 02/12/2014, DJe 1687 de 10/12/2014)

“(...) 9 - Tendo em vista que o fundamento do pedido de reparação dos danos morais é a prática de ato ilícito, o certo é que a correção monetária e os juros moratórios incidam a partir do momento em que a indenização for arbitrada, que é quando se tem conhecimento do valor devido. 10 - Ante a incapacidade funcional definitiva, afigura-se perfeitamente pertinente a fixação de pensão vitalícia no valor correspondente a 01 (um) salário mínimo mensal, cujo termo inicial é a data do evento danoso. 11 - Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado. Súmula 313, STJ.” (TJGO, APELACAO CIVEL 3109-17.2011.8.09.0032, Rel. DR(A). WILSON SAFATLE FAIAD, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 11/11/2014, DJe 1673 de 19/11/2014)

No que tange ao pedido de indenização por danos materiais relativos às despesas com tratamento médico (consultas, medicamentos, terapias, etc.) saliento ser incabível seu deferimento no presente feito.

Na fixação da indenização por danos materiais deve-se considerar o valor efetivo do prejuízo, não cabendo ao julgador arbitrar um valor correspondente a despesas médicas que a parte autora sequer discriminou na exordial.

Ademais, é importante salientar que os danos materiais somente são devidos quando a parte autora comprovar cabalmente os valores dos eventuais prejuízos por ela suportados, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, como a parte autora não se desincumbiu de comprovar a existência dos danos materiais (fato constitutivo de seu direito), deve arcar com o ônus de sua deficiência probatória, nos exatos termos dos arts. 373, I, e 434, do CPC/2015.

Desnecessárias outras considerações sobre o tema, impondo-se a parcial procedência do pedido exordial.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar o(a) requerido(a) a pagar ao(à) requerente, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 20.000,00, que deverá ser atualizada monetariamente pelo INPC e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da presente data.

Condeno(a) os(as) requeridos(as), de forma solidária, nas custas processuais e em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC/2015.

Transitada em julgado a sentença e decorridos 60 dias sem manifestação das partes, anote-se o nome da parte requerida na distribuição (por conta das custas finais eventualmente devidas), dê-se baixa e archive-se.

Intime-se o representante do Ministério Público.

P.R.I.

Goiânia, 13 de maio de 2.016.

Sandro Cássio de Melo Fagundes

Juiz de Direito